



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000122

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise Jurídica – Inexigibilidade de Licitação nº 016/2025
SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Pium/TO
SOLICITADO: Assessoria Jurídica
OBJETO: Contratação para representação e defesa institucional do Município de Pium-TO em processos e demandas administrativas específicas que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria Geral do Estado (CGE) e a Controladoria Geral da União (CGU).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

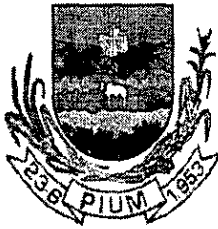
Trata-se os autos administrativos de inexigibilidade de licitação para contratação de representação e defesa institucional do Município de Pium-TO em processos e demandas administrativas específicas que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria Geral do Estado (CGE) e a Controladoria Geral da União (CGU), sob o fundamento do art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o texto da minuta de contrato, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é meramente opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000123

III - DOS FUNDAMENTOS

III - I DA INEXIBILIDADE DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

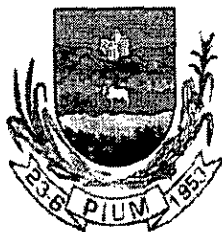
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A referida Lei n.º 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso III, a regra para a presente contratação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000124

pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua Urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos "especificados em lei" que não obedeçam a essa norma Constitucional tais como os art. 74 e 75 da nova lei de licitação. Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000125

de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição.

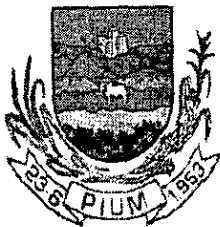
Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Com efeito, entendemos que a situação posta, contempla hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, desde que o preço apresentado seja inferior ao do mercado ou mesmo já praticado no contrato vigente.

Neste sentido entendemos que a conjuntura do caso em tela permite a inexigibilidade de licitação, nos moldes do que aqui foi exposto, tendo por certo que o gestor faz uso de seu poder discricionário, analisando a conveniência e oportunidade do ato.

IV - DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Radio



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000126

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

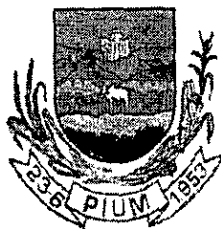
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000127

- licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção."

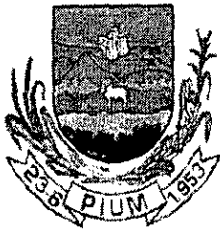
Da análise da minuta do contrato, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo Art. 92 da Lei de Licitações.

V - DA AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE CONTRATUAL

Verifica-se que o objeto da presente contratação é formalizar contrato com escritório de advocacia **SOCIEDADE HELIO MIRANDA E FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.916.960/0001-08 para representação e defesa institucional do Município de Pium-TO em processos e demandas administrativas específicas que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria Geral do Estado (CGE) e a Controladoria Geral da União (CGU), sob o fundamento do art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021.

Pois bem.

É importante mencionar que já há escritório de advocacia contrato também através do art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, **BORGES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 21.322.087/0001-93. Contudo, objeto da contratação deste é quanto à prestação de serviços técnicos, especializados na área jurídica, consistentes na assessoria jurídica consultiva e no acompanhamento processual das demandas judiciais complexas de interesse do Município de Pium-TO, que tramitam na Justiça Federal do Tocantins, Tribunal Regional Federal 1ª Região, Tribunais Superiores (STF, STJ, TST), eventuais demandas na Justiça do Trabalho e TRT10, emissão de pareceres jurídicos em licitações e contratações, projetos de lei, portarias, decretos e atos administrativos diversos, acompanhamento de demandas perante o



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000128

Ministério Público, assessoria e consultoria aos gestores conforme solicitações, além do comparecimento pessoal e regular à sede do Município de Piim, bem como a disponibilização de escritório físico no centro de Palmas (Av. Jk, esquina com avenida NS – Edifício JK Business) em frente ao Palácio Araguaia, Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, próximo à Justiça Federal, Ministério Público Estadual entre outros, apto ao apoio logístico e físico às reuniões e audiências virtuais e presenciais, diligências institucionais, orientação jurídica estratégica e suporte aos Gestores Municipais;

Portanto, é possível observar que não há que se falar em duplicidade contratual, pois trata-se de partes diversas, objetos diversos, definidos e juridicamente válidos, cada qual disciplinando obrigações e direitos específicos.

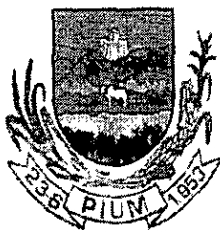
Além disso, é imprescindível ressaltar o conceito de duplicidade contratual ilícita, que ocorreria apenas se dois ou mais contratos estipulassem obrigações idênticas, para os mesmos fins e efeitos, gerando sobreposição de direitos e deveres, o que poderia configurar enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) ou causar prejuízo a uma das partes.

Quanto ao valor da contratação, não vieram aos autos o parâmetro de mercado para a contratação do Escritório Hélio Miranda Advogados - especializada em atuar exclusivamente perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO); o Tribunal de Contas da União (TCU); a Controladoria Geral do Estado (CGE) e a Controladoria Geral da União (CGU).

Provável que o gestor tenha optado, por seguir o princípio da confiança dos serviços especializados em detrimento de outras propostas de mercado, dentro de sua margem de discricionariedade, conveniência e oportunidade, com enfoque no 6º, XVIII, alíneas "b", "c" e "e", e 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, não cabe ao parecerista adentrar quanto ao mérito das razões da escolha.

VI- CONCLUSÃO:

Por fim, sem adentrar no mérito administrativo e do critério de confiança do Gestor Municipal, abstraindo-nos de qualquer caráter decisório, da avaliação do preço e do parâmetro de mercado, nem tão pouco de caráter vinculativo, opinamos pela



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000129

possibilidade jurídica do Gestor Municipal, caso queira, possa exercer sua discricionariedade, sob o critério exclusivo de conveniência e oportunidade, podendo o mesmo decidir pela contratação dos serviços ora pretendidos.

Caso o Gestor decida pela contratação, seja anotado no bojo do contrato o objeto específico, qual seja: patrocínio ou defesa de causas e demandas administrativas de interesse do Município de Pium, exclusivamente perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO); o Tribunal de Contas da União (TCU); a Controladoria Geral do Estado (CGE) e a Controladoria Geral da União (CGU), afim de evitar a duplicidade de serviços já prestados, bem como a possibilidade de rescisão unilateral, com prévia notificação.

Recomenda-se ao Controle Interno que proceda o acompanhamento da execução contratual em sua plenitude, sob o fundamento da legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.

Recomenda a juntada de documentos que possam parametrizar o preço dos serviços ora pretendidos.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 117, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço/entrega dos produtos.

Recomenda-se também, que o estudo técnico preliminar esteja em perfeita conformidade com o art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como a adequação do Termo de Referência de modo a conter todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021;

Este parecer está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Ressaltamos que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte; União que move!"



000130

do objeto da contratação, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.

Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter, vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

À consideração superior.

S.M.J. é o parecer meramente opinativo de consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Pium/TO, 09 julho de 2025.

PUBLIO
BORGES ALVES

Assinado de forma digital
por PUBLIO BORGES ALVES
Dados: 2025.07.09 17:52:46
-03'00'

PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365

Nádia Jussara P. Araújo
NÁDJA JUSSARA PONTE ARAJO
OAB/TO 13.259